

PARECER Nº 448/2018/ASJIN
 PROCESSO Nº 00065.017733/2012-71
 INTERESSADO: CELIO RONI SECHTERR

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante/CANAC	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Convalidação do Auto de Infração	Notificação da Convalidação	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.017733/2012-71	647994154	07590/2011/SSO	CELIO RONI SECHTERR/131272	26/10/2010	20/12/2011	01/06/2012	13/01/2015	27/01/2015	14/05/2015	23/06/2015	RS 2.000,00	06/07/2015	01/04/2016
00065.017627/2012-97	647995152	07594/2011/SSO	CELIO RONI SECHTERR/131272	29/11/2010	20/12/2011	01/06/2012	13/01/2015	27/01/2015	14/05/2015	23/06/2015	RS 2.000,00	06/07/2015	01/04/2016

Enquadramento: art. 302, inciso II, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 21, alínea "a" da Lei nº 7183/84.

Infração: Extrapolação da Jornada de Trabalho.

Proponente: João Carlos Sardinha Junior

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre os processos nº 00065.017733/2012-71 e 00065.017627/2012-97, que tratam de Autos de Infração e posteriores decisões em primeira instância, emitidas em desfavor de CELIO RONI SECHTERR, CPF – 08649683703, conforme registrados no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restaram aplicadas penas de multa, consubstanciadas essas nos créditos registrados no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob os números 647994154 e 647995152, nos valores de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cada uma.

2. Os Autos de Infração nº 07590/2011/SSO e 07594/2011/SSO, que deram origem aos processos acima mencionados, foram lavrados capitulando as condutas do Interessado na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica (fl. 01 em todos processos), c/c artigo 21, alínea "a", da Lei 7.183/84. Assim relataram os Autos de Infração:

07590/2011/SSO - "Conforme diário de bordo nº 09/PR-MLA/10, página 043 e 044, foi constatado que o piloto CELIO RONI SECHTERR, CANAC 131272, extrapolou a jornada de trabalho prevista no artigo 21, da lei 7.183, de 05 de abril de 1984. Portanto, lavra-se este auto por infringir o art. 302, inciso II, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, cumulado com o art. 21, da Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984."

07594/2011/SSO - "Conforme diário de bordo nº 10/PR-MLA/10, página 004 e 005, foi constatado que o piloto CELIO RONI SECHTERR, CANAC 131272, extrapolou a jornada de trabalho prevista no artigo 21, da lei 7.183, de 05 de abril de 1984. Portanto, lavra-se este auto por infringir o art. 302, inciso II, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, cumulado com o art. 21, da Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984."

Relatório de Fiscalização

3. Um único Relatório de Fiscalização subsidiou todos os Autos de Infração e respectivos processos, a saber, RF nº 847/2011/GVAG-SP/SSO/UR/SP, de 15/12/2011 (fls. 02 a 04) e, anexas a esse Relatório, seguiram as páginas do Diário de Bordo citadas nos respectivos Autos de Infração (fls. 05 e 06) acima descritos, compondo assim cada processo analisado (em conjunto) nesse Parecer.

Defesa do Interessado

4. O autuado foi regularmente notificado de todos os Autos de Infração em 01/06/2012, conforme AR (fl. 07) do processo raiz - 00065.017733/2012-71. Posteriormente a ACPI/SPO convalidou ambos aos autos, informado o interessado através da Notificação de Convalidação nº 32/2015/ACPI/SPO/RJ, de 13/01/2015 (fl. 09), notificação essa recebida pelo acoimado em 27/01/2015 conforme AR (fl. 10).

5. Em 27/03/2015 a ACPI/SPO emitiu Termo de Decurso de Prazo (fl. 12). Todavia o interessado apresentou defesa em 15/04/2015 conforme protocolo de recebimento ANAC (fl. 24 do processo raiz nº 00065.017733/2012-71). As duas defesas são com eixo idêntico, até porque todos os autos são pelo mesmo motivo, com o mesmo enquadramento, em desfavor da mesma pessoa. Todos os textos descritivos das infrações relatam o mesmo fato, só variando na data da ocorrência. Assim, os textos de defesa também se comportaram. O acoimado alega que, na época, foi orientado pela empresa a deixar sua defesa a cargo do departamento jurídico daquela. Por não ter recebido nenhuma outra informação a respeito, restou ele convicto de que o caso havia tomado seu rumo através das tratativas entre seu antigo empregador, a saber, COLT TAXI AÉREO e a ANAC. O texto de defesa do interessado não indica se a manifestação se dá como reação ao Auto de Infração ou a Convalidação daquele, de qualquer maneira a peça de defesa foi acostada ao processo e nela o administrado informa que foi coagido, pelo comandante do voo, a cumprir a programação de voo, com ameaça de perda do emprego caso se recusasse. Ratifique-se que a defesa foi apresentada antes da decisão de primeira instância.

Decisão de Primeira Instância

6. Em 14/05/2015 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional, acusando no texto decisório a não apresentação de defesa por parte do autuado. Nesse mesmo diapasão, na condução desse parecer, as Decisões de Primeira Instância restaram também idênticas, logicamente vetoradas aos respectivos Autos de Infração. Foram então duas decisões em desfavor do autuado, com pena de multa, alocada no patamar mínimo por presença de circunstâncias atenuantes e ausência de agravantes, no valor de R\$ 2.000,00 (sete mil reais), cada uma, totalizando R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

7. No dia 23/06/2015 o acoimado tomou conhecimento das Decisões, conforme AR (fl. 23) constante nos processos.

Recurso do Interessado

8. O Interessado interpôs recursos às duas decisões, com protocolo de recebimento pela

ANAC em 06/07/2015 (fl. 27). São, como esperado e lógico, recursos também idênticos. Na oportunidade alega que a afirmação o texto decisório de que o autuado não apresentou defesa é inverídica, pois a defesa foi apresentada. Indica a data do protocolo ANAC, ratificando o que já foi descrito no item *defesa do interessado*. Aponta ainda incongruência entre as matrículas das aeronaves apontadas na decisão, o que, segundo ele, traz inconsistência aos fatos apresentados. Segue em seu recurso afirmando apontado que sua defesa não foi apreciada, solicitando então o cancelamento da decisão e arquivamento da mesma.

9. Os dois processos aqui tratados tiveram a Tempestividade dos respectivos recursos aferidas em 01/04/2016 (fl. 33).

10. É importante reforçar que esse parecer/proposta de decisão trata dos dois processos elencados no quadro que inaugura esse documento. São processos em desfavor de Celio Roni Sechterr – CPF 08649683703, autuado pelo mesmo tipo de ato infracional (com mesmo enquadramento), pelo mesmo INSPAC e defendidos (nas oportunidades) pelo próprio acimado. Os textos de defesa são idênticos assim como os de recurso. As alegações, em defesa, não foram corroboradas por qualquer espécie de documento e as de recurso informaram, acertadamente, a não apreciação das defesas e também ratificaram as alegações apresentadas naquela.

11. Objetivando a celeridade e efetividade na condução do Processo Administrativo Sancionador, sem qualquer prejuízo dos princípios do processo administrativo, optou esse servidor por tratar os presentes processos de forma unificada, realçando as poucas variáveis, quando existirem, que lhes identifiquem a individualidade.

12. Os dois processos têm em seu bojo outros atos processuais e documentos, também muito semelhantes, que se referem a páginas de diários de bordo, extratos SIGEC, Notificações de Decisão de Primeira Instância.

Outros Atos Processuais e Documentos do processo “raiz” – 00065.070308/2012-18

13. Check-List de Análise Processual ACPI/SPO (fl. 08)
14. Despacho de encaminhamento a servidor, para emissão de parecer (fl. 11)
15. Impresso do sistema SIGEC (fl. 13)
16. Impresso da página do AIS – Serviço de Informação Aeronáutica (fl. 14),
17. Impresso do sistema SACI com informações do autuado (fl. 19)
18. Impresso da página do SIGEC – Extrato de Lançamentos – (fl. 20),
19. Notificação de decisão da Primeira Instância (fl. 21),
20. Despacho de encaminhamento a ASJIN (fl. 22),
21. Constam no processo Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI nº 1158946) e Despacho ASJIN (SEI nº 1359655).

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

22. O interessado foi regularmente notificado, sobre todos aos Autos de Infração em 01/06/2012 (fl. 07) e, posteriormente, notificado da convalidação desses mesmos Autos de Infração em 27/01/2015 conforme AR (fl. 10), nesse interím não há registro de apresentação de defesa. Em 15/04/2015, ou seja, após a notificação de convalidação, o protocolo da ANAC registrou o recebimento da defesa manifestada pelo autuado (fl. 24). Em 14/05/2015 a ACPI/SPO (primeira instância) confirmou o ato infracional, e decidiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (sete mil reais) para cada processo. Foi então regularmente notificado quanto às decisões de primeira instância em 23/06/2015, conforme AR (fl. 23), apresentando o seu tempestivo Recurso em 06/07/2015 (fl. 27).

23. Registre-se, mais uma vez, que em grau recursal, o interessado aponta que apresentou defesa e que essa não foi apreciada pela instância julgadora.

24. Desta forma, aponto irregularidade processual dos presentes processos, uma vez que não foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado pois, conforme o Art. 3º da Lei nº 9.784/99 temos:

Lei 9.784/99

DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

(...)

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

(...)

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

25. Nessa ordem de ideias, deve se ter em conta que a finalidade dos processos aqui analisados, pela sua natureza sancionatória, prima pela legalidade, dentro da busca da verdade, essa não formal, mas sim, pela Verdade Material ou Verdade Real, alicerçando, ao final, a prática infracional que deve ser punida.

26. Nesse contexto, no caso concreto, entendo que houve um obstáculo que impediu que o interessado se defendesse na forma legalmente permitida, o que gera o cerceamento da defesa, causando a nulidade do ato e dos que se seguirem, por violar o princípio constitucional do Devido Processo Legal.

27. Vale lembrar que a Administração Pública, não só pode como deve rever seus atos, a pedido ou de ofício, em processos administrativos que resultem sanção, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes (art. 65 da Lei nº. 9.784/99).

28. Destarte, tendo em vista o dever de a Administração anular seus próprios atos, quando eivados de vício, nos termos do disposto no artigo 53 da Lei nº. 9.784/99 abaixo transcrito, julgo que a decisão de primeira instância deve ser anulada, cancelando-se a multa aplicada.

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

29. Diante do exposto, considero que o presente processo apresenta vício no que se refere ao respeito ao direito dos elementos de defesa do regulado, causando a nulidade da decisão de primeira instância.

30. Sendo nula a decisão de primeira instância, devem ser considerados os efeitos de tal anulação. Segue o que consta no parágrafo 33 do PARECER N. 00158/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU:

“Em assim sendo, se o ato a ser anulado serviu como marco interruptivo para a prescrição quinquenal da pretensão punitiva da Autarquia, retroagindo os efeitos da anulação, lógico compreender que este marco deixará de ser válido, devendo, por conseguinte, retroagir a contagem ao marco interruptivo válido imediatamente anterior, pois o efeito prático da anulação seria aquele marco não ter existido/não ter sido apto a produzir efeitos. Contudo, este efeito somente ocorrerá a partir do momento em que a autoridade competente declarar, de forma motivada e expressa, a nulidade do ato eivado de vício ...”

31. Diante disso, anulando-se a decisão de primeira instância o marco anterior válido seria o ato de convalidação ocorrido na data de 09/01/2015, constante no documento Check-List de Análise Processual (fl. 08), cuja a respectiva Notificação, recebida em 27/01/2015, conforma AR (fl. 09), abria novo prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de defesa. Contudo, sobre o ato de convalidação deve se

ter conta o constante dos parágrafos 64 e 65 do Parecer nº 461/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU, apresentados a seguir:

64. Abstratamente, pode-se dizer que não houve previsão no artigo 2º da Lei nº. 9.873/1999 de que decisão que convalida ato administrativo teria o condão de interromper a prescrição punitiva.

65. Da forma como o quesito fora formulado, parece estar se referindo à decisão de segunda instância que convalida, em razão da existência de vício, a decisão de primeira instância homologatória do Auto de Infração. Sendo esse o real sentido do questionamento, entende-se que após o proferimento da decisão de segunda instância – convalidando ou mantendo, integralmente ou em parte, a decisão anterior de primeira instância – os prazos extintivos passarão a ser regidos pela prescrição da pretensão executória, pois o crédito estará definitivamente constituído após a notificação da parte autuada para tomar ciência da decisão e, por consequência, pagar o débito.

32. Verifica-se que, inicialmente, da leitura do parágrafo 64 do Parecer nº 461/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU o ato de convalidação não teria o condão de interromper a prescrição punitiva, entretanto, o parágrafo 65 do referido Parecer dispõe sobre a convalidação feita em segunda instância para convalidar a decisão de primeira instância homologatória do Auto de Infração. Assim sendo, considero que os parágrafos 64 e 65 do Parecer nº 461/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU não tratam especificamente do ato de convalidação efetuado em sede de primeira instância, como é o caso tratado nesse presente processo. Adicionalmente, é importante considerar o disposto nos parágrafos 52, 54 e 55 também do Parecer nº 461/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU e apresentados a seguir:

52. Algumas das causas previstas no artigo 2º da Lei nº. 9.873/1999 poderão ocorrer mais de uma vez durante a tramitação do processo administrativo. No entanto, a regra é que os casos ali previstos advenham uma vez e no momento processual devido.

(...)

54. Ainda em perspectiva técnica da nomenclatura, os atos posteriores de identificação receberiam o nome de notificação, em que pese essa terminologia não ser utilizada de forma coerente em todo o ordenamento jurídico de regência. Nesse sentido, a notificação, diferentemente da citação, poderia ocorrer mais de uma vez durante a tramitação de um mesmo processo, acarretando, como consequência, a interrupções do prazo prescricional.

55. O mesmo se daria com o "ato inequívoco que importe apuração do fato". Mais de um ato administrativo, durante a tramitação do processo, poderá apresentar essa característica e, conseqüentemente, interromper o lapso prescricional.

33. Considerando o que foi disposto nos parágrafos 52, 54 e 55 do Parecer nº 461/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU, algumas das causas previstas no artigo 2º da Lei nº. 9.873/1999 poderão ocorrer mais de uma vez durante a tramitação do processo administrativo. Especificamente sobre o inciso II do artigo 2º da Lei nº. 9.873/1999, ato inequívoco que importe apuração do fato, o referido parágrafo 55 do Parecer dispõe que mais de um ato administrativo poderá apresentar essa característica e interromper o lapso prescricional. Neste sentido, entendo o ato de Convalidação - Check-List de Análise Processual (fl. 08), de 09/01/2015 - como um ato inequívoco que busca a apuração do fato, sendo apto, portanto, a interromper a prescrição da ação punitiva.

34. E ainda, conforme o Parecer nº 461/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU:

34. Se a decisão de primeira instância não foi anulada, houve interrupção da prescrição punitiva e intercorrente. Caso se considere que a decisão de primeira instância foi anulada pela JR não se poderá falar em interrupção da prescrição da pretensão punitiva, pois o ato deixará de existir conforme manifestação preterita desta PFANAC. Assim, por meio do Parecer nº. 158/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, nos autos do PA nº. 00058.055490/201519, foi aduzido que:

32. A PGCGCOB também já orientou no sentido de que o ato declarado nulo não pode ser considerado como causa interruptiva da prescrição da pretensão punitiva prevista na cabeça do art. 1º, da Lei 9.873/1999, conforme PARECER 47/2013/DIGEVAT/CGCOB/PGF, citado na Nota 0022/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, nos autos do processo ANAC 60800.067117/200926.

33. Em sendo assim, se o ato a ser anulado serviu como marco interruptivo para a prescrição quinzenal da pretensão punitiva da Autarquia, retroagindo os efeitos da anulação, lógico compreender que este marco deixará de ser válido imediatamente anterior, pois o efeito prático da anulação seria aquele marco não ter existido/não ter sido apto a produzir efeitos. Contudo, este efeito somente ocorrerá a partir do momento em que a autoridade competente declarar, de forma motivada e expressa, a nulidade do ato eivado de vício, o que não ocorreu até o momento.

35. De forma diversa, o mesmo não se daria com a prescrição intercorrente. Aqui, mesmo os atos nulos serão computados para que não incida o § 1º do artigo 1º da Lei 9.873/1999. Nesse sentido, o citado PARECER nº. 47/2013/DIGEVAT/CGCOB/PGF aprovado, parcialmente, pelo Despacho nº. 214/2013/DIGEVAT/CGCOB/PGF (grifo nosso):

39. Quanto ao posicionamento da PFEIBAMA sobre as invalidades do ato administrativo e o seu impacto na contagem do prazo prescricional, dois esclarecimentos merecem ser expostos.

40. O primeiro deles diz respeito à conclusão do item 116 do Parecer em apreço, em que se afirma: "Para que a pretensão punitiva do Estado possa continuar a ser exercida não poderá ter transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos (ou o prazo da prescrição prevista na lei penal) entre a data do último ato válido e a data da decisão administrativa de declaração da nulidade".

41. É que a expressão "data do último ato válido" possibilita que o leitor desatento conclua que qualquer ato válido poderia servir de marco inicial para contagem do prazo da prescrição da pretensão punitiva o que, como é cediço, não é correto. Assim, não é possível a persecução do crédito pela Administração quando transcorridos mais de cinco anos (ou o prazo da prescrição prevista na lei penal) entre a data da decisão administrativa de declaração de nulidade e a data do último ato válido que se configure como causa interruptiva da prescrição (art. 2º da Lei nº 9.873, de 1999) ou, caso não tenha havido nenhuma dessas causas, da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

42. O outro ponto que deve ser esclarecido refere-se à contagem da prescrição intercorrente diante da nulidade do ato administrativo. Com efeito, como apontado pela PFEIBAMA, a declaração de nulidade do ato administrativo, com a consequente invalidação de todos os atos que lhe foram posteriores até o advento da decisão anulatória, não afeta a sistemática da análise da prescrição intercorrente de que trata o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873, de 1999, de modo que apesar de não produzirem efeitos para fins de interrupção da prescrição da ação punitiva, os atos realizados no processo e posteriormente anulados servirão para fins de documentação da movimentação processual.

43. Como se sabe, o fundamento da prescrição intercorrente prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, é a inércia, a paralisia, do procedimento administrativo de apuração da infração. Na hipótese em questão, quando a declaração de nulidade incluir atos relacionados à apuração da infração, apesar de nulos, não se pode negar que a Administração deu andamento ao processo de cobrança, e, por isso, não seria correta a exclusão de tais atos para fins de contagem da prescrição intercorrente, como salientado pelos itens 117 a 120 do Parecer nº 086/2013/CONEP/PFEIBAMASEDE/PGF/AGU.

35. Some-se a toda essa explanação o entendimento fincado pela Nota nº 00024/2017/PROT/PFANAC/PGF/AGU, que alinha e ratifica todo o exposto.

36. Desse modo, considerando o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.873, de 23/11/1999, de que prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal direta e indireta, da data de 09/01/2015 - Check-List de Análise Processual (fl. 08) - contado mais cinco anos tem-se a data de 08/01/2020. Assim, sendo nula a decisão de primeira instância deve ocorrer o retorno dos autos à primeira instância para a prolação de nova decisão.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

37. Por todo o exposto, deixo de analisar o mérito do presente processo para, ao final, proferir o meu voto.

CONCLUSÃO

38. Pelo exposto, sugiro a **ANULAÇÃO** das Decisões de ambos os processos – 00065.017733/2012-71 e 00065.017627/2012-97 – (fls. 15 a 18), **CANCELANDO-SE** as multas aplicadas que constituíram os créditos 647994154 e 647995152 e **RETORNANDO-SE O PROCESSO À ORIGEM**, a saber, a **Superintendência de Padrões Operacionais (SPO)**, para a necessária

Decisão.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 06/03/2018, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1546587** e o código CRC **9AFFE8A9**.

Referência: Processo nº 00065.017733/2012-71

SEI nº 1546587



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 494/2018

PROCESSO Nº 00065.017733/2012-71
INTERESSADO: CELIO RONI SECHTERR

Brasília, 21 de fevereiro de 2018.

PROCESSO: 00065.017733/2012-71

INTERESSADO: CELIO RONI SECHTERR

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por CELIO RONI SECHTERR contra DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 14/05/2015, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 07590/2011/SSO – *Extrapolar Jornada de Trabalho dia 26/10/2010*, capitulada na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBAer c/c art. 21, alínea "a" da Lei nº 7183/84.

2. A Certidão de Decurso de Prazo (fl.12) certifica que o Recorrente "*apesar de ter tomado ciência da Notificação de Convalidação nº 32/2015/ACPI/SPO/RJ, emitida em 13/01/2015 com data de ciência em 27/01/2015, conforme AR dos correios, à fl. 10, não apresentou defesa no prazo de 05 (cinco) dias*".

3. A **Decisão Recorrida foi exarada em 14/05/2015** (fls. 15 a 18) e consigna que o Autuado tomou ciência dos Autos de Infração em referência, da Convalidação dos referidos Autos de Infração nºs: 07594/2011/SSO e 07590/2011/SSO, com Notificação em 01/06/2012, Ciência da Convalidação em 27/01/205 e conclui que "*o Autuado não apresentou defesa*".

4. Porém, cumpre observar que o **Autuado protocolou na ANAC/RJ, dia 15/04/2015**, (DOC. 00065.049713/2015) a **DEFESA AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 07590/2011/SSO** intitulada de "*Apresentação de Recurso ao Auto de Infração*" de fls 24/25.

5. Assim, considerando os argumentos trazidos pelo Recorrente na peça recursal (fls 27 a 28) de que apresentara uma Defesa para os Autos de Infração nºs: 07594/2011/SSO e 07590/2011/SSO quase um mês antes da prolação da Decisão de Primeira Instância, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 448/2018/ASJIN - SEI 1546587**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

6. **Monocraticamente**, por conhecer o recurso interposto por **CELIO RONI SECHTERR** e por **ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA de fls. 15 a 18, CANCELANDO a multa aplicada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 07590/2011/SPO, capitulada na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.017733/2012-71 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 647994154**, e **RETORNANDO os autos à autoridade competente de primeira instância administrativa (SPO) para que profira nova decisão**.

7. À Secretaria.

8. Notifique-se.

9. Publique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 26/03/2018, às 19:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1546672** e o código CRC **FE5BAC93**.

Referência: Processo nº 00065.017733/2012-71

SEI nº 1546672